

A dimensão mítica da pureza metodológica como obstáculo epistemológico

“Ciencia y mito son agentes, con que la cultura cuenta para dominar el mundo.”¹

Luis Alberto Warat

4.1.

O Processo de mitificação da pureza metodológica

A partir da compreensão que o campo de análise ora estudado é o do saber perpetuado no senso comum teórico dos juristas e de um saber jurista, adentra-se para a percepção do postulado da pureza metodológica como espaço privilegiado para a produção mítica.

Neste sentido, a presente análise atua no campo da crítica jurídica a partir de uma perspectiva semiológica, fato que estabelece coerência com a adoção de Luis Alberto Warat como referência, pois o instrumental semiológico perpassa toda a sua produção acadêmica.²

Com este propósito, esta abordagem semiológica vem sendo realizada para contextualizar a dimensão mítica do postulado estudado, ainda mais evidente

¹ WARAT, L. A., *La filosofía lingüística y el discurso de la ciencia social*. In: *Revista CCJ da UFSC*. n. 1.

² Antonio Carlos Wolkmer estabelece uma periodização do pensamento waratiano, a partir de um diálogo com o Prof. Horácio W. Rodrigues, em três momentos significativos: “a Semiologia Analítica (formação); a Semiologia Política (temporalidade inovadora e afirmação) e a Semiologia dos Desejos (amadurecimento).” In: WOLKMER, A. C., *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*, p. 117.

quando se trabalha no campo da *mitologia*³, desenvolvida por Roland Barthes, como referência.

A partir do estudo sobre mitos elaborado por Roland Barthes compreende-se que “tudo pode constituir um mito”⁴ inclusive um método, um critério, um postulado como a pureza metodológica de Kelsen, sempre quando pode ser julgado por um discurso.

No estudo do mito no imaginário jurídico se utiliza os ensinamentos de Roland Barthes, que trata o mito como um sistema semiológico⁵. O referido autor afirma que o leitor do mito *naturaliza* os conceitos como se o significante criasse o significado.⁶ Não percebe assim o autor que o mito é um sistema semiológico de valores e passa a acreditar que é um sistema indutivo de fatos.⁷ Desta forma, o postulado da pureza metodológica se torna uma verdade inquestionável no campo jurídico.

A opção por adotar Barthes como referência para uma abordagem semiológica se deve também a influência do referido autor nas análises semiológicas desenvolvidas pelo próprio Warat e na perspectiva de empregar a semiologia como instrumento de denúncia.⁸

Ademais, Warat utiliza os ensinamentos de Barthes ao tratar dos mitos na interpretação jurídica em sua obra, anteriormente mencionada, *Mitos e teorias na interpretação da lei*. Nesta ocasião conclui que o mito se identifica com a *ideologia* política, ou seja, o processo mitológico coloca suas crenças a serviço da ideologia.⁹ O discurso mitológico esvaziaria o real criando uma situação de conformação social.¹⁰

Sendo assim, na análise de um processo de mitificação parte-se para a análise do mito como uma fala através da semiologia ou, para ser mais específico, da mitologia como fragmento desta última, visando o estudo das formas, as significações, independentemente do conteúdo.¹¹

³ Roland Barthes desenvolve o referido conceito, adotado neste estudo, em seu livro intitulado como *Mitologias*.

⁴ BARTHES, R. *Mitologias*, p. 199.

⁵ *Ibid.*, p.201.

⁶ *Ibid.*, p.221.

⁷ *Ibid.*, p.220.

⁸ *Ibid.*, p. 5.

⁹ WARAT, L. A., *Mitos e teorias na interpretação da lei*, p.128.

¹⁰ *Ibid.*, p.129.

¹¹ BARTHES, R., *Mitologias*, p. 201.

Porém, para que não se recaia no mesmo equívoco reducionista da pureza metodológica, ao excluir outras abordagens na análise do fenômeno jurídico, a mitologia inclui em sua análise, visando mitigar o referido reducionismo, uma abordagem da ideologia como “ciência histórica”¹².

Portanto, a mitologia passa a estudar “idéias-em-forma.”¹³, por fazer parte simultaneamente da semiologia e da ideologia considerando que “(...) quanto mais um sistema é especificamente definido em suas formas, mais dócil é à crítica histórica.”¹⁴

Para atingir estes fins, a semiologia se desvincula da lingüística, como pólo formal de reflexão, se abre aos campos da Sociologia e Teoria Política, para que a linguagem seja percebida como lugar de conflito, um espaço de diferenças.

Abre-se então espaço para a transdisciplinariedade, na perspectiva apresentada por Leonel Severo Rocha, no estudo do mito. Neste sentido, a análise transdisciplinar com seu caráter pluralista é preferida à análise “departamentalizada (monolítica)”¹⁵, que se limita às análises jurídicas, apesar das dificuldades ocasionadas pela necessidade do pesquisador ter um conhecimento amplo em diversas disciplinas simultaneamente.

Roland Barthes utiliza as categorias propostas por Saussure considerando a linguagem como um sistema de signos em que cada signo é composto por duas partes: um significante (*signifiant*) e um significado (*signifié*), assim, aponta para a relativa autonomia da linguagem em relação à realidade, ou seja, o signo é arbitrário¹⁶ e mutável dado a possibilidade de desvio da relação entre significante/significado.¹⁷

A análise dos referidos signos pode ser realizada a partir de dois planos lingüísticos: a linguagem - objeto e a metalinguagem. O primeiro é o plano que *se fala* e o segundo onde *se fala do que se fala*.¹⁸ A metalinguagem é um recurso

¹² BARTHES, R., *Mitologias*, p. 203.

¹³ Ibid., p. 203.

¹⁴ Ibid., p. 202.

¹⁵ ROCHA, L. S., *A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar*, p. 18.

¹⁶ Segundo Saussure o signo total é a combinação do conceito (significado) e da imagem acústica (significante). Além disso, considera que o significante e o significado estão unidos por um laço arbitrário, o que torna o próprio signo arbitrário. SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de Lingüística Geral*, p. 81.

¹⁷ WARAT, L. A., *O direito e sua linguagem*, p.25.

¹⁸ ROCHA, L.S., *Epistemologia Jurídica e Democracia*, p. 67.

essencial para superar as armadilhas da hermenêutica jurídica, Roland Barthes a explica da seguinte forma:

“Uma metalinguagem é um sistema cujo plano de conteúdo é, ele próprio, constituído por um sistema de significação; ou ainda, é uma Semiótica que trata da Semiótica.”¹⁹

Barthes revisita sua teoria sobre o mito assumindo-a como uma questão translingüística incorporada na prática que possui uma relação dialética com o imaginário, que é o campo de atuação do senso comum teórico dos juristas.

O senso comum teórico dos juristas produz significados no momento da propagação da pureza metodológica, se configura como metalinguagem, uma fala sobre este postulado. O mito como segunda língua que fala da primeira, também é uma metalinguagem,²⁰ com isso propõe-se que o senso comum teórico dos juristas produz uma fala mítica sobre o postulado da pureza metodológica.

A análise gera, portanto, uma reflexão sobre a metalinguagem, logo tem o foco no senso comum teórico dos juristas ao invés de se ocupar com a pretensão da interpretação autêntica, ou ao menos sustentável do postulado da pureza que representa a linguagem-objeto deste estudo. Neste sentido, cabe o ensinamento de Roland Barthes sobre a tarefa do semiólogo para definir a tarefa de revelação dos mitos como uma perspectiva de análise mais ampla sobre o signo global:

“Refletindo sobre uma metalinguagem, o semiólogo já não deve se interrogar sobre a composição da linguagem-objeto e já **não deve se ocupar com o detalhe do esquema lingüístico**: dele só terá de considerar o termo total ou signo global, e apenas na medida em que este termo se preste ao mito.”²¹(grifo nosso)

No entanto, quando se reflete sobre o mito como metalinguagem a partir de uma “linguagem revolucionária”, que “(...) não pode ser uma linguagem mítica [neste sentido] a revolução se define como um ato catártico, destinado a revelar a carga política do mundo”²². Na realidade trata-se de uma outra metalinguagem por se configurar em uma fala sobre a dimensão mítica de um postulado, em que se fala para transformar e não para conservar, com o fim que a metalinguagem seja reenviada a uma linguagem-objeto inviabilizando a reprodução do mito.²³

¹⁹BARTHES, R., *Elementos de Semiologia*, p.96.

²⁰ Id., *Mitologias*, p. 206

²¹ Ibid., p. 206.

²² Ibid., p. 238.

²³ Ibid., p. 238

Esta é a tarefa que se dispõe a executar, quando se busca desenvolver uma leitura que implique em uma interpretação sustentável sobre as pretensões de Hans Kelsen em sua obra mais conhecida. Ao elaborar a pureza metodológica como cerne da Teoria Pura do Direito, além da contextualização desta teoria a partir do paradigma moderno retorna-se a linguagem-objeto da presente análise, como forma de deslegitimar o discurso que se apóia na mitificação do postulado da pureza metodológica.

Este processo de mitificação, que ocorre ao adentrarmos no campo da *práxis* jurídica, torna os critérios de purificação metodológica uma crença vinculada a uma atividade profissional. Com isso, os juristas de ofício se transformam em meros operadores técnicos da legislação e esquecem que seu real objeto são as relações sociais.

No momento em que os juristas convertem *episteme* em *dóxa* na *práxis*, os critérios da pureza metodológica se tornam um mito, ou seja, cria-se uma ilusão de uma atividade profissional pura.

Esta mitificação decorre da constatação que a epistemologia jurídica tradicional,²⁴ não considera o valor político do conhecimento na prática, gerando uma apropriação da idéia de um conhecimento despolitizado pelos juristas de ofício.

A dimensão mítica da pureza metodológica se revela, quando ocorre a abstração das condições que presidiam sua produção, ao se tornar um critério epistemológico institucionalmente legitimado para a Ciência do Direito.

Outro aspecto relevante na análise da dimensão mítica da pureza metodológica considera a necessária integração das normas jurídicas aos elementos extranormativos, que dinamizam o acontecer jurídico no ato interpretativo.²⁵ Os sentidos das normas jurídicas são linguisticamente e socialmente determinados, “não são conteúdos unívocos, nem axiomas de

²⁴ O postulado da pureza metodológica estabeleceu uma proposta epistemológica para a Ciência do Direito, que implica em uma visão objetiva, rigorosa e metódica da dogmática jurídica. Desta forma se configura como uma “ciência das ciências jurídicas”. Cf. WARAT, L. A., *Filosofia do direito: uma introdução crítica*. In: WARAT, L. A., *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*, p. 74.

²⁵ Id., *Do postulado da pureza metódica ao princípio da heteronímia significativa*. In: WARAT, L. A. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*, p. 237.

automática aplicação, nem premissas inquestionáveis, que mediante o silogismo lógico, conduzem a conclusões indubitadas”.²⁶

Assim, o processo de produção da significação jurídica não se limita aos caracteres lógicos e estruturais extraídos da interpretação do direito positivo. A eliminação do plano cognoscitivo das representações, imagens, costumes, preceitos valorativos e teóricos não os tornam inoperantes nas práticas jurídicas.²⁷

Com isso, sob o pretexto da necessária despolitização e neutralização do conhecimento científico, a pureza metodológica passa a operar como “código latente”²⁸ que influencia no pensar e agir dos profissionais do campo jurídico.

A dogmática jurídica como teoria geral estabelecida por Kelsen com suas categorias, dogmas conceitos, classificações e pureza possuem a função ideológica de manter o *status quo*. Neste sentido, os juristas são percebidos da seguinte forma: “O jurista de construtor transforma-se em tutor, guardião, vigia e, principalmente cúmplice da dogmática jurídica.”²⁹

A mitificação surge no momento em que as problemáticas inseridas na Teoria Pura³⁰ perdem, ao longo do tempo, a sua singularidade argumentativa através de mecanismos redefinitórios elaborados pelo senso comum teórico que vem carregado de crenças e estereótipos da dogmática jurídica clássica.³¹

As conotações elaboradas nas proposições jurídicas são facilmente articuláveis com o sistema de conotações da dogmática jurídica e das doutrinas

²⁶ WARAT, L. A., *Do postulado da pureza metódica ao princípio da heteronímia significativa..* In: WARAT, L. A., *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou.*, p. 238.

²⁷ Ibid., p. 238.

²⁸ Id., *A pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica*, p. 55

²⁹ CAVALLAZZI, R. L., *O Jurista e as Ideologias*. In: *Revista de Teoria Jurídica - Práticas Sociais – NIDS*. Vol. 1, p.89.

³⁰ As problemáticas inseridas na Teoria Pura do Direito visavam constituir um sistema conceitual que fornecesse normas metodológicas e categorias gerais para a produção de um saber dogmático geral. WARAT, L. A., *A partir de Kelsen*. WARAT, L. A., *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*, p. 226.

³¹ Ibid., p. 226.

jusnaturalistas³². Desta forma, devem-se criticar as apropriações kelsenianas executadas pela doutrina jurídica.³³

A apropriação da *episteme*, produzida nos moldes da pureza metodológica, pelas crenças do imaginário jurídico, que compõe o que chamamos de senso comum teórico dos juristas, apontam para os equívocos de se considerar o senso comum e ciência jurídica como opostos.

O senso comum teórico dos juristas como conceito analítico que representa um consenso que serve de guia para uma comunidade científica, deixa clara a impossibilidade desta oposição, além de evidenciar o óbvio: que o considerado conhecimento científico no campo jurídico é adquirido através de um “processo de desenvolvimento progressivo do senso comum”.³⁴

Desta forma procede a seguir uma análise mais detalhada da dimensão mítica do postulado da pureza metodológica no senso comum teórico dos juristas. Inicia-se pela identificação do esquema tridimensional³⁵ que pode ser identificado no mito, abarcando o significante, o significado e o signo.

O mito se constitui como “um sistema semiológico segundo”- metalinguagem- em que o primeiro sistema semiológico- linguagem-objeto- se torna apenas um significante.³⁶ Para Roland Barthes hoje o mito é uma fala, uma linguagem, uma mensagem, um sistema de comunicação, um modo de significação. Não se trata, portanto, de um conceito, é uma forma.³⁷

Cabe especificar algumas discriminações terminológicas designadas por Roland Barthes ao tratar do sistema mítico. O signo do primeiro sistema (plano da língua) se torna apenas um significante no segundo (plano do mito).³⁸

O *signo*, na terminologia empregada por Saussure, é composto pela união de um significante e de um significado, trata-se, portanto de uma realidade

³² Segundo Bobbio, o jusnaturalismo aposta no direito natural que seria obtido através da razão, já que advém da natureza das coisas. O direito natural é universal, imutável e pode ser percebido *a priori*. O jusnaturalismo constitui um ramo da história da filosofia acerca do caráter real do direito e da sociedade se configurando como filosofia social. Neste sentido, é importante a visão de Wieacker ao ressaltar que apesar do jusnaturalismo assumir com frequência um caráter de movimento de resistência, esta relação não é necessária pois o mesmo é por natureza um método do conhecimento do direito. Cf. BOBBIO, N., *O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito*, p. 22. WIEACKER, F., *História do Direito Privado Moderno*, p. 280.

³³ WARAT, L. A., *A pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica.*, p.21.

³⁴ ALVES, R., *Filosofia da ciência: introdução ao jogo e suas regras*, p. 12.

³⁵ Cf. SAUSSURE, F., *Curso de Linguística Geral*, 2004.

³⁶ BARTHES, R., *Mitologias*, p.205.

³⁷ *Ibid.*, p. 199.

³⁸ *Ibid.*, p.206.

bifacial.³⁹ O plano dos significantes consiste em um *plano de expressão* (a forma) e o dos significados um *plano de conteúdo* (a substância). Para se descrever a *forma* não é necessário recorrer a premissas extralingüísticas, o que se faz necessário na descrição da *substância*.⁴⁰

O signifiante – plano de expressão (E)- é uma representação psíquica da coisa que pode ser imaterial, já o significado – plano de conteúdo (C)- é um mediador que é sempre material. A significação (R) é um processo que une signifiante e significado, ou seja, é um ato que resulta no signo (ERC).⁴¹

Além disso, para Barthes no sistema mítico *sentido* é o signifiante que se origina do primeiro sistema semiológico, no plano da língua; no plano do mito, chama-o de forma.⁴² Nos dois planos, significado denomina-se *conceito*. A correlação entre os dois termos – signifiante e significado (conceito), no plano da língua; sentido e conceito, no plano do mito – origina o *signo* no plano da língua e a *significação* no do mito.⁴³

O que importa neste ponto é entender que o senso comum teórico dos juristas, como metalinguagem, toma o significado da Ciência do Direito proposta por Kelsen, com base na pureza metodológica, para compor um sistema semiológico mítico, como fuga do conteúdo significativo pretendido pelo autor com seus limites impostos à interpretação científica do direito, que constituía o signo de um primeiro sistema semiológico, ou seja, o plano da expressão ou forma do mito.

O *sentido* do mito tem uma história, um valor próprio⁴⁴, uma riqueza que é afastada pela forma, para que se tenha espaço para a produção de uma significação.⁴⁵ O sentido perde seu valor, mas não morre se prestando a esconder a forma do mito.⁴⁶

O mito atua nos espaços onde o sentido já está diminuído e, portanto, disponível para uma nova significação. É o que acontece no caso pureza

³⁹ SAUSSURE, F., *Curso de Lingüística Geral*, p. 81.

⁴⁰ Id., *Elementos de Semiologia*, p. 43.

⁴¹ BARTHES, R., *Elementos de Semiologia*, p. 46-51

⁴² Id., *Mitologias*, p. 206.

⁴³ Ibid., p. 206 207.

⁴⁴ Ibid., p. 208.

⁴⁵ Ibid., p. 209.

⁴⁶ Ibid., p. 209 .

metodológico que, por muitos autores, foi entendida como pureza do próprio direito.⁴⁷

Além disso, um dos motivos da incompreensão do projeto da Teoria Pura do Direito seria o fato de Kelsen ter como alvo a mentalidade jusnaturalista, que prevalecia entre os professores universitários que transmitiram a Teoria Pura do Direito. Assim o pensamento de Kelsen foi passado aos alunos de forma equivocada, diabolizada, pois segundo os “jus-professores”⁴⁸ o autor buscava a separação entre o direito e a moral.⁴⁹

O mito, como fala despolitizada, traz a pureza metodológica como critério que despolitiza a Ciência Jurídica, para uma despolitização da práxis e conseqüente a-historicidade. Barthes define política, neste caso, em um sentido amplo “como conjunto das relações humanas na sua estrutura real, social, no poder de construção do mundo”.⁵⁰

O significado do primeiro sistema semiológico, no caso em questão, advém da importância e repercussão da Teoria Pura do Direito na produção e consolidação de uma ciência jurídica em sentido estrito. O referido conceito (significado) é afastado para que surja uma significação que implique na pureza na *práxis* em que o “operador do direito” se abriga no paraíso conceitual.

A perpetuação da pureza metodológica no senso comum teórico dos juristas, como sistema semiológico dominante é impositivo na prática jurídica, aliás, este caráter impositivo é uma das funções de um mito.⁵¹

A captura da pureza metodológica pelo senso comum teórico dos juristas originou o plano do mito, que tornou o conteúdo dado por Kelsen a este postulado em um significante - forma do mito - permitindo surgir uma significação que legitima a purificação da prática jurídica, que se manifesta no âmbito interpretativo, para que o operador assuma a função de mero técnico,⁵² “operador do direito” e não um produtor de significados, ou seja, um intérprete.

⁴⁷ SGARBI, A., *Hans Kelsen: Ensaios Introdutório (2001-2005)*, p. 2.

⁴⁸ WARAT, L. A., *Os quadrinhos puros do direito*. In: WARAT, L. A., *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*, p. 570.

⁴⁹ Como dito anteriormente, o argumento que Kelsen pretendia desvincular o direito da moral é falso, já que seu objeto de estudo, sua preocupação é com as possibilidades de instituição de uma Ciência do Direito e não com o direito diretamente. Cf. *Ibid.*, p. 571.

⁵⁰ BARTHES, R., *Mitologias*, p. 235

⁵¹ *Ibid.*, p. 208.

⁵² Como se fosse possível a neutralidade da técnica jurídica.

Naturaliza-se, pois, o conceito de que o “operador do direito” ao interpretar está elaborando um trabalho técnico, não considera que a relação entre significante e significado das palavras contidas nas normas é arbitrário e sim controlado epistemologicamente.

Aliás, Barthes identifica na sua fase de crítica social a função do mito para naturalizar as mensagens, quando trata principalmente em seu livro *Mitologias* da utilização do mito nas mídias⁵³ na naturalização das mensagens ideológicas da classe burguesa.⁵⁴

O conceito (significado do mito) é histórico e intencional, funcionando como a força que move o surgimento do mito.⁵⁵ No caso do mito em questão, a sua força motriz advém da necessidade de manter a ordem estabelecida através de conceitos unívocos que geram uma imagem de certeza e segurança na atividade interpretativa dos “operadores do direito”⁵⁶. A finalidade da fala mítica neste caso reside na permanência do projeto dos que adotam os paradigmas modernos, de previsibilidade, segurança e certeza.

O senso comum teórico designa as “normas que disciplinam ideologicamente o trabalho profissional dos juristas”⁵⁷, funciona como um pano de fundo – forma do plano do mito- que condiciona o trabalho de juízes, professores, advogados, defensores, promotores, doutrinadores e demais profissionais da área jurídica.

Pode-se questionar que uma metodologia de uma teoria científica como a Teoria Pura do Direito - que visa a reconstrução do real - difere de uma teoria ideológica, que analisa o senso comum teórico como parte da constituição do real.⁵⁸ Este argumento só reforça a tese da captação de um método de uma pretensa teoria científica fundada no senso comum teórico, lhe fornecendo uma dimensão mítica.

⁵³ Roland Barthes desenvolve uma crítica ideológica a linguagem da cultura de massa, entre elas a publicidade que, segundo o autor, mascara as verdadeiras funções do produto atribuindo-lhe significados ilusórios. Barthes exemplifica este uso ilusório da imagem com o produto OMO, que se utiliza da idéia de profundidade e da espuma em sua maciça publicidade. A profundidade da limpeza e o luxo da espuma mascaram a função abrasiva do detergente. BARTHES, R., *Mitologias*, p. 39-41.

⁵⁴ NÓRTH, W., *A Semiótica no Século XX*, p. 151.

⁵⁵ BARTHES, R., *Mitologias*, p. 209.

⁵⁶ Os operadores do direito são estes seres que habitam o paraíso conceitual de conceitos unívocos.

⁵⁷ WARAT, L. A., *Mitos e teorias na interpretação da lei*, p. 19.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 11.

O senso comum teórico, como teoria ideológica, organiza os dados da realidade no intuito de assegurar a reprodução de critérios morais, valores e práticas dominantes, através do atendimento de seus princípios e diretrizes.⁵⁹

A tarefa de “caça ao mitos”, enunciada na introdução do presente trabalho, só se concretiza com a percepção de que a pureza metodológica kelseniana é utilizada pela prática jurídica como “álibi”⁶⁰ para perpetuar valores que atendem aos objetivos dos normativistas. Assim, Warat detecta a função mítica do senso comum teórico, no uso de dados como “álibi consolidador de valores”.⁶¹

Para uma melhor compreensão dos reflexos do senso comum teórico dos juristas sobre os profissionais do direito, é pertinente a metáfora sobre as sereias que estavam no caminho da embarcação de Ulisses, segundo o relato de Homero. O senso comum teórico dos juristas representa o eco das vozes das sereias institucionais, o seu canto advém dos juristas que perpetuam o pensamento positivista hegemônico.⁶²

Os juristas são, ao mesmo tempo, sereias e marinheiros que se embriagam e são devorados em razão de seu próprio canto. O eco das sereias institucionais leva os juristas a se atirarem ao mar, que acreditam ser calmo, com poucas ondas e ventos o que gera uma segurança, não querendo acordar deste sonho e reconhecer o mar revolto da imprecisão e incerteza.

Neste momento, retorna-se a análise dos signos para a identificação de que a dimensão mítica da pureza metodológica se revela não apenas na sua capturação do senso comum teórico dos juristas na *práxis* jurídica pelos juristas de ofício, mas também na sua pretensão de despolitizar a fala dos pseudo cientistas jurídicos.

Adota-se como ponto de partida a análise dos signos pela sua identificação em três níveis: o sintático, semântico e pragmático. O nível sintático ocupa-se da relação dos signos entre si; o nível semântico das relações dos signos com o mundo; o pragmático com o uso dos signos.⁶³

⁵⁹ Ibid., p. 20.

⁶⁰ BARTHES, R., *Mitologias*, p. 221.

⁶¹ WARAT, L. A., *Mitos e teorias na interpretação da lei. op. cit.*, p.21.

⁶² A idéia utilizar o eco das sereias como metáfora que critica o normativismo partiu de Warat em entrevista em que se adotou a técnica de entrevista semi-estruturada, a partir de roteiro aberto. Com isso, buscou-se a narrativa o mais natural possível mediante o incentivo das lembranças da trajetória acadêmica do pesquisado, além do autor tratar de temas que pretende desenvolver em futuras obras.

⁶³ ROCHA, L. S. *Epistemologia Jurídica e Democracia*, p 67.

A ciência do direito, proposta por Kelsen, ao ser uma *fala* sobre as normas jurídicas - linguagem-objeto - se configura também como metalinguagem⁶⁴, que visa somente descrever a norma jurídica, situando-se, apenas, no nível semântico e sintático do signo (norma jurídica).

Nesta perspectiva a pureza metodológica apresenta uma dimensão mítica por não perceber que a atividade do jurista constitui *necessariamente* espaços políticos que produzem significados que se conformam a uma ideologia, ou seja, por exclui o plano pragmático na análise dos signos.⁶⁵

Nesta abordagem, se pretende demonstrar no processo de despolitização como pano de fundo a “resistência apaixonada a qualquer sistema redutor.”⁶⁶ O sistema redutor ora analisado é o modelo reducionista das significações jurídicas, que funciona como suporte ideológico – também chamado de “epistemologia dos conceitos”⁶⁷ - resultante da mitificação da pureza metodológica.

Ao se adotar o pressuposto apresentado por Roland Barthes de que todo discurso está envolvido pelo poder, independentemente do lugar da fala,⁶⁸ é possível observar como o saber científico do direito sofre inevitavelmente as influências do contexto social no momento de produção das significações jurídicas.⁶⁹

Com isso, deve-se reconhecer a dimensão do poder não somente na prática jurídica, mas reconhecê-la na atividade da ciência jurídica que se expressa na “luta ideológica pelas significações”⁷⁰. Partindo do pressuposto de Roland Barthes, apresentado acima, pode-se falar do poder como uma condição de sentido das proposições científicas.

Delineada desta forma a semiologia, como um instrumento epistemológico para a análise das significações, torna-se adequada, portanto, para uma “epistemologia das significações”.⁷¹

⁶⁴ Ibid., p 93.

⁶⁵ WARAT, L. A., *A pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica*, p. 35

⁶⁶ BARTHES, R., *A câmara clara: nota sobre fotografia*, p. 30.

⁶⁷ WARAT, L. A. *O lugar da fala: digna voz da majestade*. In: (Org) FALCÃO, Joaquim. *Pesquisa científica e direito*, p. 82.

⁶⁸ BARTHES, R., *Aula*, p.10.

⁶⁹ WARAT, L. A., *A pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica*, p. 20 .

⁷⁰ Ibid., p. 23.

⁷¹ Id., *O lugar da fala: digna voz da majestade*. In: (Org) FALCÃO, Joaquim. *Pesquisa científica e direito*, p.83.

Nesta ótica, a dimensão mítica da pureza metodológica se apresenta tanto na sua perpetuação no senso comum teórico, quanto na sua pretensa despolitização da Ciência no campo jurídico. Esta constatação permite as reflexões a seguir que percebem a dimensão mítica do referido postulado como um obstáculo epistemológico para a implementação de sistemas ilusórios criativos, que permitam o desenvolvimento de um pensamento jurídico crítico.

4.2

A pureza metodológica: obstáculo epistemológico na perspectiva de um pensamento crítico

Após a demonstração da dimensão mítica do postulado da pureza metodológica na atividade dos profissionais jurídicos, incluindo os pseudo cientistas do direito, cabe inserir de forma mais aguda na presente análise a categoria analítica *obstáculo epistemológico*⁷² introduzida por Gaston Bachelard em seu estudo sobre a história do pensamento científico.

Bachelard coloca o problema do conhecimento científico a partir da idéia de obstáculo epistemológico, assim esta categoria é o cerne da proposta epistemológica bachelardiana.⁷³

Este conceito essencial na epistemologia bachelardiana surge no ato de conhecer e “se incrusta no conhecimento não discutido”⁷⁴, o que acarreta estagnação, inércia e até regressão para a pesquisa, já que se pode recorrer a recursos inadequados para a solução de problemas. O caráter paralisante e impositivo dos valores e crenças do senso comum teórico dos juristas são, neste ponto de vista, um conhecimento incrustado.

Desta forma, o referido autor apresenta os conhecimentos anteriores incrustados como um dos obstáculos epistemológicos ao ato de conhecer:

⁷² BACHELARD, G. *A epistemologia*, p.147.

⁷³ *Ibid.*, p. 147.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 148.

“No fundo, o ato de conhecer dá-se *contra* um conhecimento anterior, destruindo conhecimentos mal estabelecidos, superando o que, no próprio espírito, é obstáculo à espiritualização.”⁷⁵

Bachelard desenvolve sua teoria com o fim de estabelecer o abandono da comodidade científica e afirma que se encontrará mais no real oculto do que no dado evidente, ou seja, ele propõe que se deve trabalhar na zona escura, desconhecida⁷⁶. Para o referido autor os novos pensamentos projetam uma luz sobre os conhecimentos anteriores incompletos, com a utilização de novos métodos⁷⁷.

O que se pretende ao adotar a categoria analítica *obstáculo epistemológico* de Bachelard, não é travar uma guerra contra qualquer conhecimento que advenha do senso comum em geral ou no teórico, mas refletir que para que o pesquisador inove, ou seja, desenvolva um pensamento crítico, deve conhecer contra um conhecimento anterior, questionando-o, através de uma vigilância epistemológica.

Esta construção teórica de zona clara e escura no ato de conhecer, desenvolvida por Bachelard está implicitamente presente na metáfora utilizada por Luis Alberto Warat, em sua obra “A Ciência Jurídica e seus dois maridos”.⁷⁸

A metáfora que corresponde perfeitamente às idéias de Bachelard é a que descreve os momentos em que Teodoro e Dona Flor escolhem para se amar, pois o mesmo sempre apaga a luz⁷⁹. Este comportamento aponta para a cultura do pecado, do segredo, “de produções de silêncios que fundam o autoritarismo e a castração”.⁸⁰

Desta forma, Teodoro funciona contra a idéia do novo espírito científico proposto por Bachelard, por ser uma representação do imobilismo científico, se prestando a manter escuras as zonas de conhecimento, intuito sempre presente nos processos de mitificação. Já Vadinho representa o espírito jovem, sem preconceitos⁸¹, com a sua malandragem, desejos e fantasias permite à Dona Flor encontrar “a possibilidade de desejar o novo”.⁸²

⁷⁵ BACHELARD, G., *A epistemologia*, p. 147.

⁷⁶ Id., *O novo espírito científico*, p.33.

⁷⁷ Ibid., p.16.

⁷⁸ WARAT, L. A., *Ciência Jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: FISC, 1985.

⁷⁹ Esta luz representa os novos pensamentos na obra de Bachelard.

⁸⁰ Id., *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*, p. 70.

⁸¹ BACHELARD, G., *A epistemologia*, p. 148.

⁸² WARAT, L. A. *Ciência Jurídica e seus dois maridos*, p. 20.

O desenvolvimento de um saber crítico ao pretender romper com as teorias tradicionais e criar um novo objeto para os estudiosos do direito atende as idéias do *novo espírito científico*, defendidas por Bachelard. Para este autor o caráter inovador do espírito científico acarreta o alargamento dos quadros de conhecimento, com uma atitude reflexiva que busca compreender o que não se compreendera⁸³.

Esta categoria ajuda a confirmar a idéia bachelardiana contra o espírito (postura) que prefere o que confirma seu saber, prefere, então, responder a questões⁸⁴. Diversamente, a proposta de uma ciência de devires, de fluxos constantes, visa que a pesquisa científica não forneça respostas definitivas, mas *provoque* respostas.⁸⁵

Neste sentido Bachelard coloca ao jurista - como pesquisador- a tarefa de “pôr a cultura científica em estado de mobilização permanente, substituir o saber firmado e estático, por um conhecimento aberto e dinâmico”⁸⁶, tarefa esta que o próprio autor amplia para o educador que enfrenta “obstáculos pedagógicos”⁸⁷.

Através da apropriação do significado desta categoria, pode-se falar que a dimensão mítica da pureza metodológica kelseniana se apresenta como um obstáculo epistemológico para a implementação das propostas que apontem para uma “ciência jurídica” e um ensino jurídico críticos como, por exemplo, a proposta transrealista waratiana.

Nesta monta, pode-se afirmar que o próprio Warat adota a postura do novo espírito científico proposta por Bachelard, pois está sempre rejuvenescendo por aceitar as mutações que contrariam o passado⁸⁸.

Neste sentido, Agostinho Ramalho Marques Netto na apresentação do livro escrito por Warat “O amor tomado pelo amor” explica a escritura do mesmo, corroborando com a idéia de rejuvenescimento do autor:

“Há em Warat uma radical insatisfação perante a própria obra. Ele se ultrapassa constantemente, redimensionando mais do que negando o que ficou para trás,

⁸³ BACHELARD, G., *O novo espírito científico*, p. 147 e 148.

⁸⁴ *Idem*

⁸⁵ WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*, op.cit., p. 108.

⁸⁶ BACHELARD, G., op. cit., p. 151

⁸⁷ *Ibid.*, p. 150

⁸⁸ *Ibid.*, p. 148.

inscrevendo o futuro na esfera do possível e (re)construindo o passado na dimensão dos afetos do presente. Deixando-se mergulhar na temporalidade.”⁸⁹

A tarefa de desvendar mitos produzidos pelo senso comum teórico, que visam a representação de “um conhecimento moral, que reduz valores mas não os explica”⁹⁰, tem um significado de libertação para o pesquisador que, ao invés de tomar o senso comum teórico como referência, passa a enxergá-lo como “dado interpretável”.⁹¹

Com este fim, a atmosfera de crenças em funções impossíveis para a ciência criada pelo paradigma da modernidade hegemônica que acredita na possibilidade da supressão das opiniões (senso comum) e mitos na produção das significações jurídicas,⁹² deve ser afastada visando o “rejuvenescimento”⁹³ da pesquisa e do ensino jurídico.

Constata-se também que o novo espírito científico se encaixa em uma das principais características dos autores dialéticos, que seria a capacidade autocrítica, que acarreta uma necessária renovação.⁹⁴

Autores dialéticos, como Barthes e Warat se utilizam da fragmentação, estilo de escritura que de fragmento em fragmento anula a si mesmo, como forma de manter um discurso sem impor⁹⁵. Estão sempre perseguindo o excesso, visando romper limites.⁹⁶ A produção em fragmentos gera o deslocamento em temas que convergem no mesmo pano de fundo, neste caso a não submissão à ordem.

Neste sentido, os autores críticos preservam uma postura condizente com a autêntica dialética, nos moldes expostos por Leandro Konder, por terem a consciência da inevitabilidade da mudança, seguindo a atitude reivindicada por Bachelard, pois mantêm o espírito rebelde que “incomoda os beneficiários de interesses constituídos e os dependentes de hábitos mentais ou de valores cristalizados”.⁹⁷

⁸⁹ MARQUES NETTO, A. R., *Apresentação*. WARAT, L. A., *Amor tomado pelo amor: crônica de uma paixão desmedida*.

⁹⁰ WARAT, L. A., *Mitos e teorias na interpretação da lei*, p. 22.

⁹¹ *Ibid.*, p. 22.

⁹² *Id.*, *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*, *op.cit.*, p. 106.

⁹³ O rejuvenescimento é uma proposta epistemológica bachelardiana para o pesquisador científico.

⁹⁴ KONDER, L., *O que é dialética*, p. 83-84.

⁹⁵ BARTHES, R., *Aula*, p. 43.

⁹⁶ KRONZONAS, D. E. Warat y yo. In: OLIVEIRA JUNIOR, J. A., *O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat*. p. 11.

⁹⁷ KONDER, L. *O que é dialética*, p.86.

A consciência de que a sociedade se apresenta em uma constante transformação, que deve ser acompanhada pelo saber jurídico torna necessária a denúncia à insuficiência do direito normativo para atender as demandas sociais dos tempos atuais. Com isso, os pensadores críticos propõem a expansão do campo jurídico através do acréscimo ao conhecimento jurídico de novas perspectivas, que nas proposta de Warat seriam as: “ecológicas, pedagógicas, psicanalíticas, semióticas, poéticas e amorosas”.⁹⁸

Assim, estas idéias pressupõem uma nova cientificidade que dá lugar ao pensamento indisciplinado e complexo, abrindo espaço para a produção de novos objetos de conhecimento através de reflexões transdisciplinares.

Deve-se entender que a perpetuação do normativismo jurídico torna os juristas avessos à transdisciplinariedade do saber. No meio acadêmico se fala sobre a adoção de abordagens transdisciplinares⁹⁹, mas deve-se refletir se estes trabalhos são efetivamente transdisciplinares, ou seja, se permitem a ampliação da análise em outras perspectivas além da estritamente jurídica.

Neste contexto, a epistemologia perderia a sua função de fornecer regras para a produção de verdades e controlar os discursos, e passaria a sugerir modos, pontos de vista de pensar o mundo “(...) orientada por nosso ser social como condição de significação”.¹⁰⁰

Ao se propor uma atitude crítica, seguindo a postura exigida pelo novo espírito científico, para o profissional e educador inserido no campo jurídico compreende-se ainda a relevância dos ensinamentos de Marilena Chaui que trata da referida atitude no campo da filosofia. Assim, deve ser compreendida a face positiva e negativa ao se tratar da “crítica”. A face negativa implica uma necessária desconfiança ao estabelecido, já a face positiva designa um questionamento do porque das coisas, das idéias e das situações.¹⁰¹

A problemática em questão já foi levantada por outros pensadores críticos como Michel Miaille que trata do tema no primeiro capítulo do seu livro *Uma*

⁹⁸ WARAT, L. A., *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*, p. 13.

⁹⁹ Em busca realizada no banco de dados de grupos de pesquisa do CNPq foram detectados 15 grupos a partir da palavra-chave “transdisciplinar”. Disponível em: <http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional/>. Acesso em: 03 abr. 2008, 13hs e 30min.

¹⁰⁰ WARAT, L. A., *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*, p. 530.

¹⁰¹ CHAUI, M., *Convite à Filosofia*, p. 18.

introdução crítica ao direito, em que trabalha com os obstáculos epistemológicos à constituição de uma ciência jurídica.

Neste contexto, na referida obra, o autor critica o pensamento positivista que se estabeleceu como “atitude epistemológica geral”¹⁰², que pode ser considerado um conceito análogo ao senso comum teórico dos juristas desenvolvido por Warat.

Assim, o processo de mitificação é um instrumento da ideologia para naturalizar uma intenção histórica, tornando-a clara, não através de uma explicação, mas de uma constatação, gerando assim uma sensação de comodidade, tranquilidade para o jurista que com a instituição da Ciência Jurídica em sentido estrito que se fundamenta no postulado da pureza metodológica¹⁰³.

A pureza metodológica se insere em um “pensamento de raízes” de grande escala dentro do projeto moderno, que a partir da idéia de cartografia, Boaventura entende que pode ser compreendido como aquele que cobre vastos territórios simbólicos durante um extenso espaço de tempo, mas não consegue fugir das ambigüidades das características do terreno.¹⁰⁴

Bachelard propôs a *ruptura epistemológica* entre o senso comum - que o autor considera como sinônimo de conhecimento vulgar- e a ciência, assim a ciência se construiria contra o senso comum.¹⁰⁵

Nesta perspectiva o senso comum era compreendido como um conhecimento superficial que conduzia ao erro, além de sua valorização estar ligada ao projeto de ascensão da burguesia ao poder.¹⁰⁶ Neste contexto, as ciências sociais surgem no século XIX contra o senso comum.¹⁰⁷

Bachelard caracterizava o senso comum como fixista, ou seja, como fator necessariamente imobilizador da ciência, o que não se comprova, pois o seu caráter conservador ou inovador depende do conjunto das relações sociais em que ele é produzido.¹⁰⁸

¹⁰² MIAILLE, M., *Introdução Crítica ao Direito*, p. 37.

¹⁰³ BARTHES, R. *Mitologias*, p 234 e 235.

¹⁰⁴ SANTOS, B. S., *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*, p. 55.

¹⁰⁵ SANTOS, B. S., *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989, p. 31.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 36 e 37.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 37.

¹⁰⁸ “Uma sociedade democrática, com desigualdades sociais pouco acentuadas e com um sistema educativo generalizado e orientado por uma pedagogia de emancipação e solidariedade por certo “produzirá” um senso comum diferente do de uma sociedade autoritária, mais desigual e ignorante.” SANTOS, B. S. *Introdução a uma ciência pós-moderna.*, p. 38.

Na prática comprova-se que as teorias científicas têm um caráter conservador e imobilizador muito maior que o senso comum geral, já que possuem um poder institucional e uma legitimidade caucionada pelo paradigma moderno, que as torna inquestionáveis.

Ao mesmo tempo deve-se considerar que Bachelard reconhece que não é possível a anulação dos conhecimentos habituais e que os conhecimentos vulgares podem ser legitimados pela ciência, por razões distintas das apresentadas pelo senso comum.¹⁰⁹

A categoria “senso comum teórico” está inserida nesta percepção de que os pesquisadores devem se focar contra as teorias científicas inquestionáveis, ao invés de deslegitimarem imediatamente qualquer conhecimento que advenha do senso comum, seguindo o paradigma moderno que os considera como irracionais.

Este posicionamento pretende legitimar as demandas do senso comum geral, que deve ser questionado, mas não imediatamente desconsiderado. Nesta linha de pensamento Boaventura propõe uma *dupla ruptura epistemológica* – ruptura com a *ruptura epistemológica* – em que o senso comum se transforma com base na ciência objetivando-se conduzir para a superação da distinção estanque entre senso comum e ciência.¹¹⁰ Estabelece-se assim uma nova configuração do saber em que a fala do senso comum e da ciência dialoguem.

Para tanto, as universidades e os intelectuais devem ser deslegitimados como lugar exclusivo de produção de saber e de fixação de pautas para a produção acadêmica permitindo ser perpassada pelos problemas de circulam no mundo.¹¹¹ Estas condições permitem o diálogo com o senso comum e configura um paradigma de inclusão cidadã na produção dos saberes.

Entende-se que esta proposta é adequada às idéias fundamentais do novo espírito científico, proposto por Bachelard, como forma de compreender a teoria da história da ciência como não evolucionista, em que os desenvolvimentos anteriores não necessariamente explicam o estágio atual, ou seja, a idéia de descontinuidade entre as teorias e explicações precedentes dos fenômenos em relação às novas teorias. O novo na ciência como revolucionário.

¹⁰⁹ BACHELARD, G. *A formação do espírito científico: contribuição para a psicanálise do conhecimento*, p. 18.

¹¹⁰ SANTOS, B. S., *Introdução a uma ciência pós-moderna*, p. 42, 43 e 71.

¹¹¹ WARAT, L. A., *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*, p. 45.

Sendo assim, a ruptura que uma proposta crítica para o campo jurídico deve realizar é com a ideologia cientificista que entende o saber fora da história, compreendendo o mundo sem ambigüidades e incoerências. As ambigüidades e complexidades na produção significativa do direito devem ser reveladas, para tornar viável a busca de soluções mais adequadas no campo jurídico.

Na perspectiva da superação do obstáculo epistemológico da dimensão mítica da pureza metodológica no imaginário jurídico não se pode ignorar os trabalhos de autores que refletem sobre o campo jurídico a partir de um pensamento crítico.

Neste sentido, a obra *A introdução ao pensamento jurídico crítico* de Antonio Carlos Wolkmer é um marco para o entendimento da propagação desta postura entre os juristas. Wolkmer divide a crítica jurídica em quatro grandes eixos epistemológicos: *Critical Legal Studies* (movimento norte-americano com influência na cultura anglo-americana); *Association Critique du Droit* (origem na França com influência na América Latina); Uso Alternativo do Direito (origem na Itália com penetração na Espanha, possui adeptos europeus e latino-americanos); Enfoques epistemológicos de pluralismo crítico.¹¹² Entre os enfoques epistemológicos de pluralismo crítico, Wolkmer cita:

“(...) o modelo científico da interdisciplinaridade (Bélgica), a revisão crítica de inspiração frankfurtiana (Alemanha), a sociologia da retórica jurídica (Portugal), a crítica jurídica de matriz marxista-ortodoxa (Espanha, México, Chile, Colômbia, Brasil etc.), a crítica psicanalítica do Direito e a **semiologia jurídica** (Argentina e Brasil).”¹¹³ (grifo nosso)

A proposta de um pensamento crítico não implica necessariamente na filiação do jurista ao que se designa como Teoria Crítica do Direito. Segundo Warat a origem desta corrente de pensamento ocorre na década de 60 quando surge um pensamento marxista acadêmico que desenvolvia uma reflexão materialista do direito a partir de uma teoria das ideologias. Os juristas marxistas que criticavam as formas de dominação da época se auto-denominou *Teoria Crítica do Direito*.¹¹⁴

¹¹² WOLKMER, A. C., *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*, p. 37.

¹¹³ Ibid.

¹¹⁴ WARAT, L. A., *Filosofia do direito: uma introdução crítica*. In: WARAT, L. A., *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*, p. 78-80.

Porém, o movimento crítico no campo jurídico iniciou-se de fato na década de 70 com professores marxistas franceses que se sentiam ameaçados em seus cargos. Pelo seu caráter fragmentário, sua falta de coerência, precisão, regras de correntes da lógica e da não contradição, até mesmo alguns de seus adeptos, concordam que não se pode falar da produção de uma teoria crítica.¹¹⁵

Autores que adotam esta atitude desenvolvem um corpo de idéias, que são produzidas a partir de diferentes marcos conceituais, ou seja, não possuem um sistema de categorias, estabelecendo assim “contralinguagens”¹¹⁶. Por este motivo prefere-se falar em um saber, pensamento ou discurso crítico a assumir a filiação a uma suposta Teoria Crítica do Direito. O principal ponto em comum entre aos adeptos desta “teoria” seria a crítica às teorias jurídicas hegemônicas, principalmente o positivismo jurídico.¹¹⁷

O pensamento crítico como contradiscurso, nesta perspectiva, se distancia dos profissionais que se consideram críticos, que criticam o Direito de forma superficial quase jornalística e esquecem qualquer obrigatoriedade de um convencimento ético-legal-racional. Esta preocupação reside na direção ao irracionalismo tomada por alguns autores que refletem sobre o uso alternativo do direito, que acabam realizando a mera substituição de dogmas.¹¹⁸

O pensamento crítico para o campo jurídico ora apresentado vai mais além das propostas epistemológicas bachelardianas, pois não parte apenas de uma crítica interna do discurso científico, mas de uma crítica do mesmo inserido na realidade social que abrange a discussão entre o saber e o poder.

Nesta perspectiva, a presente proposta revela a análise do nível pragmático do signo que implica necessariamente em uma conciliação entre teoria e prática demonstrando assim a dimensão política do discurso jurídico que visa estabelecer a pureza da significação jurídica dominante.

O saber crítico pressupõe que o conhecimento é historicamente produzido, o que impossibilita a sua neutralidade e objetividade na produção científica

¹¹⁵ Ibid. , p. 78-80.

¹¹⁶ WARAT, L. A., *A Produção Crítica do Saber Jurídico*. In: PLASTINO, C. A. (Org.), *Crítica do direito e do Estado*, p. 18.

¹¹⁷ Id., *Filosofia do direito: uma introdução crítica*. In: WARAT, L. A., *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou* , p. 78-80.

¹¹⁸ Id., *A condição transmoderna do desencanto da cultura jurídica*. In: WARAT, L. A., *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*, p. 41-42.

pretendida pelos modernos. Pode-se falar em objetividade do conhecimento que é capaz de revelar o que o sistema social produz.¹¹⁹

Retomando a metáfora de Ulisses e as sereias, a superação deste obstáculo silenciaria um dos fundamentos de legitimidade das “sereias institucionais” permitindo que os juristas ouçam os gritos sociais por inovações no campo do direito.

¹¹⁹ PLASTINO, C. A. *Apresentação*. In: PLASTINO, C. A. (Org.). *Crítica do direito e do Estado*, p. 9.